



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.067, DE 2023

(Do Sr. Adail Filho)

Reforça a punibilidade dos agentes que violarem as disposições introduzidas pela Lei 14.443 de 2022 para assegurar o respeito aos direitos reprodutivos a que regulamenta.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
SAÚDE E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº DE 2023

Reforça a punibilidade dos agentes que violarem as disposições introduzidas pela Lei 14.443 de 2022 para assegurar o respeito aos direitos reprodutivos a que regulamenta

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei reforça a punibilidade dos agentes que violarem das disposições introduzidas pela Lei 14.443 de 2022 para assegurar o respeito aos direitos reprodutivos a que regulamenta.

Art. 2º A Lei 14.443 de 2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Art. 10-A A inovação dos requisitos previstos por esta lei por agente público sujeita este às sanções penais e administrativas cabíveis.

Parágrafo único. Cabe à Agência Nacional de Saúde Complementar, no exercício do seu poder de polícia, punir as operadoras de seguro de assistência à saúde que incidirem no disposto neste artigo, sem prejuízo de ação civil pública cabível.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A promissora e ansiada modificação legislativa promovida pelo Projeto de Lei 7.364/2014 de autoria da deputada Carmem Zanotto que perfilhou a Lei 14.433 de 2022 traduz a superação da injustificável obsolescência que assolava a legislação interna sobre direitos reprodutivos por décadas. A modernização do texto da lei 9.263/1996 sucede anos de empenho parlamentar para que o Brasil finalmente se alinhasse com as práticas mais sensatas quanto à esterilização em homens e mulheres.





Entretanto, apesar do consenso popular e legislativo em torno das inovações trazidas, sabemos que nem sempre as secretarias de saúde pública e suas divisões administrativas responsáveis pela realização de procedimentos dessa natureza. O exercício de direitos reprodutivos no Brasil é correntemente tolhido mais por requisitos e condições inexistentes que por restrições de ordem legal.

Em setembro de 2021 a Folha de São Paulo noticiou o despautério das Unidades Básicas de Saúde que condicionam a introdução de dispositivo intrauterino ao consentimento do cônjuge, escandalizando toda a sociedade civil.

Postos de saúde de SP pedem autorização do marido para inserção do DIU; prática é ilegal

Prefeitura da capital diz que exigência não deveria ser feita e vai reorientar UBSs

Matéria do dia 09/09/2021

A mera condição de agente encarregado de função administrativa redobra a sua responsabilidade para com a observância dos mandamentos legais que regem a sua atividade.

Porém, como é de conhecimento geral, o primado constitucional da legalidade administrativa nem sempre é suficiente para compelir os agentes públicos à observância da legislação aplicável. Como ensina Hely Lopes Meirelles em seu Curso de Direito Administrativo, “enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”. Em nosso regime jurídico administrativo, a irregularidade legal de um ato administrativo, isto é, a evidente contrariedade a um comando exteriorizado por lei, oblitera fatalmente a sua validade.

Portanto, não pretende este projeto de lei outra coisa que não o efetivo cumprimento das inovações trazidas pela Lei 14.443 de 2022. A evolução dos nossos estatutos legais deve estar acompanhada de mecanismos tão prodigiosos quanto as





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Adail Filho - REPUBLICANOS/AM

transformações promovidas pelo seu texto e não economizaremos em obstinação para que assim aconteça.

ADAIL FILHO
Deputado Federal - AM



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 14.443, DE 2 DE SETEMBRO DE 2022 Art. 10-A	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2022/lei-14443-2setembro-2022-793189-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO